



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722336/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.774 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/06/2009, 16/07/2009, 13/08/2009, 01/09/2009, 14/09/2009

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF 2, , razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E COM APONTAMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste nulidade em auto de infração, lavrado pela autoridade fiscal competente, com a descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/66, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/10.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/06/2009, 16/07/2009, 13/08/2009, 01/09/2009, 14/09/2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 04/12/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 12/13):

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

(...)

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

A autoridade aduaneira juntou aos autos, à fl. 16, a aludida tabela com os dados das infrações, a seguir reproduzida:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000136550	03/06/2009	1609500859660	160905055462959	160905063480200	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	03/06/2009	09:51:45	R\$ 5.000,00
09000207490	16/07/2009	1609501238244	160905081216943	160905084109633	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	16/07/2009	00:20:47	R\$ 5.000,00
09000207490	16/07/2009	1609501238244	160905081217591	160905084061762	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	16/07/2009	00:20:47	R\$ 5.000,00
09000223968	04/08/2009	1609501308455		160905089801900	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACÇÃO	13/08/2009	17:35:20	
09000245856	29/08/2009	1609501501107	160905085304111	160905106558206	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	29/08/2009	12:11:57	R\$ 5.000,00
09000264362	01/09/2009	1609501478393	160905097220988	160905107745786	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	01/09/2009	07:21:03	R\$ 5.000,00
09000279912	13/09/2009	1609501682748		160905115472068	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	14/09/2009	17:45:57	
09000279912	13/09/2009	1609501682748	160905112434440	160905115472068	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	14/09/2009	17:09:19	R\$ 5.000,00
								R\$ 30.000,00

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 22-43.

Mediante o acórdão juntado às fls. 86-101, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 115-135, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** aduz que o auto de infração é nulo pois a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, restando prejudicada a sua defesa, o que afronta o disposto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal; **(ii)** assevera que a conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, a inclusão dos Conhecimentos de Embarque filhotes (HBL) foram realizadas tão logo foi possível; **(iii)** afirma que nunca houve, por parte da requerente, a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil, e que não houve nenhum prejuízo ao Erário; **(iv)** aduz que os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação de utilizar tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal) não foram observados; **(v)** declara que, ainda que eventual informação tenha sido prestada posteriormente, e isto para atender às exigências legais, o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Violação a princípios constitucionais

Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação de utilizar tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal) não foram observados.

Isso porque não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sendo assim, temos que as aludidas multas foram aplicadas em estrita observância à disposição legal, de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira, a qual corretamente as aplicou por meio da lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Preliminar de nulidade do auto de infração

A recorrente aduz que o auto de infração é nulo, pois a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, restando prejudicada a sua defesa, o que afronta o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre registrar que todas as decisões administrativas e judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo administrativo e judicial.

De outra parte, no que diz respeito à nulidade, cabe registrar que a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Com efeito, a autoridade aduaneira apresentou todos os dados necessários à identificação da infração constatada por ela, de acordo com apresentação do fato constatado e da legislação aplicável, às fls. 4-13 do auto de infração, de sorte que não vislumbro nenhuma violação ao direito de defesa da recorrente.

Dessa forma, não procede a alegação apresentada pela recorrente, uma vez que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação do fato constatado e normas aplicáveis.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

Da alegação de que a conduta não caracteriza a multa imposta

A recorrente assevera que a conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, bem como que a inclusão dos Conhecimentos de Embarque filhotes (HBL) foram realizadas tão logo foi possível.

Tal alegação não merece acolhida, pois as condutas em questão se referem à falta de prestação de informação sobre carga transportada na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, de acordo com o consignado pela autoridade aduaneira, às fls. 4-13, a recorrente deixou de prestar informação acerca da conclusão da desconsolidação de carga no prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, prazo esse estabelecido por meio do art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB 800/2007, o que levou a autoridade aduaneira a, corretamente, aplicar a multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66.

Logo, resta claro que, em razão das supracitadas condutas da recorrente, a autoridade aduaneira corretamente aplicou a aludida multa.

Dessa forma, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Intenção do agente e existência de prejuízo à Fiscalização

Afirma a recorrente que nunca houve a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil, bem como que não houve nenhum prejuízo ao Erário.

Tais alegações não têm o condão de eximir a responsabilidade legal da recorrente pela infração em tela, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente declara que, ainda que eventual informação tenha sido prestada posteriormente, e isto para atender às exigências legais, o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

A matéria foi pacificada por este Conselho com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, emendada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse ponto recursal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira